ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16306.000135/2009-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16306.000135/2009-17
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-003.692 – 1ª Turma**
Sessão de	07 de agosto de 2018
Matéria	IRPJ - Decadência
Recorrente	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Rafael Vidal de Araújo, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Gerson Macedo Guerra.

Nos termos do parágrafo único do art. 60 do Anexo II do RICARF, em primeira votação os conselheiros Demetrius Nichele Macei (relator), Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Nelso Kichel (suplente convocado) deram provimento parcial ao Recurso Especial; os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Rafael Vidal de Araújo lhe negaram provimento e o conselheiro Gerson Macedo Guerra lhe deu provimento integral. Das propostas relacionadas, as duas menos votadas foram negar provimento ao

Recurso Especial e dar-lhe provimento integral. Em segunda votação, entre essas duas propostas, venceu a de negar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra. Em terceira e última votação, entre as propostas de dar provimento parcial ou negar provimento ao Recurso Especial, acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Rafael Vidal de Araújo, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Nelso Kichel (suplente convocado em substituição ao conselheiro Flávio Franco Corrêa), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo de Pedido de Restituição e de Compensação formalizados pelo PER nº 02398.67643.130308.1.6.02-7037 e pelas DCOMP's nº 04465.39233.220207.1.3.02-0130, 14654.94505.261108.1.7.02-9468, 36969.11212.150307.1.3.02-7014 e 31040.88915.120907.1.3.02-020, com base em crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

O despacho decisório (e-fls 2.154-2.181), emitido em 2012, deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 1.778.961,61 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. Confira-se a ementa:

> **Assunto:** Pedido de Restituição e Declarações de Compensação
>
> **Ementa:** Compensação. Revisão da apuração efetuada pela contribuinte. Decadência. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, *caput* e §4º ou art.173, *caput* e inc.I, ambos do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência e a homologação são modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, *caput* e incs.V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, como a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ quando utilizado em compensações tributárias, por determinação do art.170, *caput* do CTN**.** Não comprovada despesa por serviço prestado por Pessoa Jurídica através de documentação hábil e idônea deve-se recalcular o lucro real para a correta apuração do saldo negativo.
>
> IRRF.Dedutibilidade.Não apresentado o comprovante de sua retenção, deve-se glosá-lo.

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada procedente em parte, pelo acórdão nº 14-59.112 (e-fl 2.384-2.399), que validou o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ no valor de R$ 27.800.81, entendendo, contudo, que a apuração de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa de CSLL, ou saldo negativo de IRPJ/CSLL não se submetem a homologação tácita. Veja-se a ementa de tal decisão:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2005
>
> Pedido de Restituição. Saldo Negativo de IRPJ. Homologação Tácita. Impossibilidade.
>
> Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à

homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento *versus* Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Glosa de Custos/Despesas. Deduções. Falta de Comprovação.

Os custos e despesas operacionais, assim como as deduções do IRPJ devido, devem estar respaldados em documentação hábil, sob pena de glosa dos valores sem suporte documental.

Saldo Negativo. Retenções.

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Mais uma vez inconformada, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls 2.408-2.428) requerendo seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito a retificação/revisão da base de cálculo e resultado do exercício – IRPJ/2005, para que, consequentemente, sejam refeitos os cálculos do saldo negativo apurado tendo como base, unicamente, o valor do lucro real indicado na DIPJ/2006, deferindo-se a integralidade do saldo negativo declarado, homologando-se, ao fim, todas as declarações de compensação vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ.

Sob o acórdão nº 1201-001.912 (e-fls 2.479-2.492), negou-se provimento ao recurso da contribuinte alegando-se que o PER/DCOMP foi apresentando em 2008 e que a ciência do despacho decisório se deu em 2012 e que, portanto, não há que se falar em decadência, em primeiro lugar por não se tratar de lançamento de ofício e, em segundo lugar, porque não se concretizou a homologação tácita da compensação pretendida. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da

liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

VERIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de oficio, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Diante de tal negativa, socorreu-se a contribuinte do Recurso Especial (e-fls 2.516-2.542), interposto em 05/03/2018, fundamentado na divergência na interpretação da lei tributária quanto à possibilidade de a fiscalização revisar os indébitos que lastrearam as PER/Dcomps se ultrapassado o prazo decadencial dos cinco anos a que se refere o artigo 150, do CTN.

Os acórdãos paradigmas utilizados para demonstrar a divergência retromencionada foram os seguintes:

Acórdão paradigma (Processo nº 16366.000031/2009-06 – acórdão nº 1402-01.776) – Trecho da ementa

"(...)

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. Apresentada a declaração de compensação a Fazenda Pública pode verificar a existência do saldo negativo indicado para fins de compensação. O que não é possível, após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do lançamento original ou da retificação, é a glosa de despesas ou identificação de omissões como fundamento para diminuir o valor do saldo devedor. Tal hipótese, se admitida, importaria em violação do disposto no artigo 9º, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 e, em levar a efeito procedimento fiscal para fazer exigência em relação a período já atingido pela decadência. (...)"

Acórdão paradigma (Processo nº 13896.000930/2003-29 -acórdão nº 1302-001.635) – Trecho da ementa

"(...)

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA

> A homologação pela autoridade administrativa, seja formal ou tácita, não recai somente sobre o pagamento, mas sim sobre toda a apuração do tributo realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.
>
> HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> A homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não havendo, assim, fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois este se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível."

O Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial (e-fl 2.562-2.574) admitiu o recurso da contribuinte, porém, parcialmente, com base em apenas um dos paradigmas, o **Acórdão nº 1302-001.635,** no qual identificou-se a similitude fática e divergência em relação ao acórdão recorrido**.** Quanto ao acórdão paradigma nº 1402-01.776, este restou afastado, pois convergia com o acórdão recorrido. Pontuou-se ainda que a recorrente valeu-se de trecho do voto condutor do paradigma de maneira descontextualizada, não respeitando a similitude fática entre os acórdãos analisados.

Intimada em 23/05/2018, a Procuradoria apresentou Contrarrazões, alegando em síntese que: *i)* há diferença entre constituir o crédito tributário, depois de ultrapassado o prazo decadencial e revisar o indébito dentro do prazo estabelecido para homologação de pedido de compensação., para apurar sua certeza e liquidez; e *ii)* que o saldo negativo, enquanto crédito indicado em compensação pelo contribuinte não se submete ao prazo decadencial para o lançamento, previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, tendo sido indicados dois acórdãos paradigmas para comprovação da divergência: **1402-001.776,** da 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF; e, **1302-001.635,** da 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF.

No r. despacho de admissibilidade, o primeiro acórdão não foi admitido como representativo de divergência, apenas o segundo. A PGFN, em suas contrarrazões, não questiona o conhecimento do recurso especial do contribuinte em relação ao segundo acórdão. Desta forma, concordo e adoto as razões do Presidente da 1ª Seção do CARF para **conhecimento do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, em relação ao v. acórdão 1302-001.635, da 2ª Turma da 3ª Câmara do CARF.

Em síntese, a questão posta para debate deste Colegiado é se na análise do direito creditório do contribuinte, apresentado para fins de compensação com débitos tributários através de PER/DCOMP, deve-se observar o prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º do CTN, ou não, para revisar o saldo do referido direito creditório, ressaltando-se não se tratar de lançamento de ofício, mas de pedido de compensação em que é necessário sempre se fazer a aferição da certeza e liquidez do crédito.

No acórdão recorrido firmou-se o posicionamento que "quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário", não aplicando, portanto, o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

No paradigma admitido, ao contrário, consignou-se que "a homologação tácita do lançamento recai sobre a própria apuração do IRPJ, não havendo, assim, fundamento legal que permita a revisão da apuração do lucro fiscal e contábil, pois este se tornou imutável, seja para lançar tributo, seja para glosa do saldo negativo disponível" (1302-001.635).

A questão, de fato, é controversa.

Antes de se adentrar ao objeto do recurso especial em exame, para que seja possível a todos visualizar a questão controvertida, colaciono abaixo quadro final dos valores em discussão, conforme decisão da DRJ de Ribeirão Preto (acórdão 14-59.112 – 13ª Turma da DRJ/POR), mantida pelo Colegiado de origem:

	DIPJ 2006	Derat	DRJ
Lucro Real	111.197.269,95	113.294.132,95	113.294.132,95
IRPJ 15%	16.679.590,49	16.994.119,94	16.994.119,94
Adicional	11.095.727,00	11.305.413,30	11.305.413,30
Total IRPJ apurado	27.775.317,49	28.299.533,24	28.299.533,24
Deduções			
(-) PAT	365.362,82	365.362,82	365.362,82
(-) FDCA	166.795,90	82.500,00	82.500,00
Antecipações			
(-) IRRF	**13.356.122,22**	**12.942.977,36**	**12.970.778,17**
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	16.685.025,67	16.687.654,66	16.687.654,66
IRPJ a Pagar	**- 2.797.989,12**	**- 1.778.961,60**	**- 1.806.762,41**

De se observar, inicialmente, que há diferença entre o lucro real apontado pelo contribuinte em sua DIPJ 2006 e o valor apurado pela DERAT e mantido pela DRJ.

Essa divergência de apuração decorre de revisão realizada pela DRF responsável pela análise do direito creditório, a qual, no r. despacho decisório de p. 2154/2181, com fulcro no art. 170, do CTN, desconsiderou o disposto no art. 150, § 4º e 173, *caput* e inciso I, do mesmo Codex e, por se tratar de um pedido de compensação, complementou o disposto no citado art. 170 do CTN com o determinado no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, que prevê prazo de cinco anos para a homologação tácita do pedido de compensação, contado da data de entrega da declaração de compensação, ressaltando:

> "Para comprovação da certeza e liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte, faz-se necessário aferi-lo considerando possível saldo de créditos (por benefícios fiscais, retenções na fonte e estimativas pagas/compensadas) ante suas obrigações tributárias, e pela confrontação das informações do Fisco e as contidas em sua DIPJ e em seus livros e documentos contábeis e fiscais – que devem estar disponíveis à verificação do auditor fiscal responsável, mesmo após o transcurso do prazo decadencial (...)"

A partir dessa justificativa, foram avaliadas as retenções de IRRF, os pagamentos por estimativa, as estimativas compensadas, deduções por benefícios fiscais, custos e despesas por serviços prestados por PJ e exclusões do lucro e, por fim, foi feita revisão da apuração do imposto sobre o lucro real.

Sem olvidar precedentes recentes desta Câmara Superior (Acórdãos 9101-003.033 de agosto/2017 e 9010-003.299 de dezembro/2017) este Julgador já teve oportunidade de participar de julgamentos de Turma Ordinária no qual se discutiu a extensão do direito do órgão fiscalizador em analisar e alterar o valor do direito creditório do contribuinte, apresentado para fins de compensação, via PER/DCOMP e, com a devida vênia a entendimentos diferentes, não se pode admitir, de forma ampla, que o valor apurado pelo contribuinte seja totalmente recalculado pela fiscalização a título de atestar a certeza e liquidez do direito creditório, ao arrepio do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. Há limites que precisam ser claramente demarcados.

No caso concreto, entre a entrega da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, pelo contribuinte em 30.06.2006 e o r. despacho decisório de p. 2154/2181, juntado aos autos em 17.02.2012, há um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, de tal forma que há um prazo

decadencial, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que deve ser considerado e que abrange aspectos do lançamento tributário original que não podem mais ser modificados.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem, ao ver deste Julgador, ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

Desta forma, decorrido o prazo decadencial, não pode mais a autoridade fiscal, em análise de pedido de compensação, adicionar receita à base de cálculo do IRPJ para apurar o tributo devido e verificar a consistência do crédito pleiteado pelo contribuinte a título de saldo negativo de IRPJ. Na mesma linha de raciocínio, a glosa de despesa dedutível por falta de comprovação também não pode interferir na verificação da certeza e liquidez do crédito trazido à compensação pelo contribuinte, decorrido o prazo decadencial para homologação tácita de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Aliás, esse é o entendimento esposado no v. acórdão 1402-001.776, o qual não foi admitido como representativo da divergência justamente porque afasta a decadência ampla e irrestrita requerida pela Recorrente no recurso especial em exame, admitindo que há elementos que compõem o cálculo do saldo negativo do IRPJ que podem ser verificados a qualquer tempo, em razão de um pedido de compensação, dentro do prazo de cinco anos contados da entrega da PER/DCOMP. No mesmo sentido os acórdãos 1402-002.151 (Bicicletas Caloi - Rel. Leonardo de Andrade Couto) e 1402.002.850 (Recofarma da Amazônia - Rel. Demetrius N. Macei).

Por outro lado, compulsando o paradigma admitido no r. despacho de admissibilidade, importante transcrever excerto que corrobora o ponto de vista deste Julgador para o deslinde do caso concreto. Veja-se:

> "(...)
> Vale ressaltar que a impossibilidade de revisão do lançamento tacitamente homologado não impede a conferência da certeza e liquidez do crédito alegado pelo fisco. Isto porque, permanece passível ao fisco verificar a formação do saldo negativo, isto é, confirmar o recolhimento ou compensação das antecipações mensais, o IRRF, o imposto de renda pago no exterior, dentre outras parcelas.
>
> Em outras palavras, a confirmação da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ é, obviamente, permitida. Porém, deve se ter como ponto de partida para a conferência do lucro real a apuração do IRPJ declarado e tacitamente homologado.
> (...)"

Desta forma, para quantificar o entendimento no caso concreto, veja-se a alteração na apuração do IRPJ - produzida pela DERAT (fls. 2178 e 2179) e mantida pela DRJ e CARF (TO) - que, segundo meu entendimento, não deve prevalecer:

- o contribuinte não justificou expressamente esta despesa, pois apresentou notas fiscais de faturamento próprias e não de prestadores de serviço. Informado por telefone desta pendência, tentou justificar tratar-se de correção de erros ocorridos com as notas fiscais listadas, sendo informado que as perdas no recebimento de créditos com pessoa controlada (fl. 2153) não são dedutíveis, nos termos do art.340, § 6º do decreto nº 3.000/1999:

> *§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, § 6º).*

Logo não aceito esta despesa.

TOTAL 2.096.863,00

24. Logo da Ficha 05 A, linha 04, "Prest. Serv. Por Pessoa Jurídica" de R$ 97.600.358,75 **deve ser glosada a dedução de R$ 2.096.863,00 da conta nº 152.135.000.8215.179,** nos termos do art.39 da lei nº 9.784/1999.

VII– Da revisão da apuração do imposto sobre o lucro real

25. A Ficha 09A, linha 49 da DIPJ informa "Lucro Real" de R$ 111.197.269,95. Face às glosas do item VI, § 24, o Lucro Real apurado será de R$ 113.294.132,95 (=111.197.269,95+2.096.863,00). O imposto à alíquota de 15% será de R$ 16.994.119,94 e o adicional de 10% de R$ 11.305.413,29 (=(113.294.132,95-240.000,00) x10%).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando parcialmente o v. acórdão recorrido para reconhecer a decadência e, consequentemente, a impossibilidade de modificação, decorrido o prazo de cinco anos, do lucro real apurado pelo contribuinte em sua DIPJ2006, assim como as adições e exclusões consideradas para a sua apuração. Reconheço, por outro lado, o direito do fisco rever o saldo negativo do IRPJ em relação aos valores de IRRF e as estimativas pagas ou compensadas dentro do período previsto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96.

É o voto.
(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei